



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 18.106 - DF (2012/0019163-3)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
IMPETRANTE : FRANCISCO EDILSON FORTE
ADVOGADO : LUIZA MASCARIN MACHADO E OUTRO(S)
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA
INTERES. : UNIÃO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. PROCESSO DISCIPLINAR. RECEBIMENTO DE PROPINA. PENA DE DEMISSÃO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE PROVA E INDÍCIOS DA MATERIALIDADE DA CONDUTA E DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL E DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA.

1. Busca-se com a presente impetração anular ato do Sr. Ministro de Estado da Justiça consubstanciado na edição da Portaria n. 2.140, de 22 de setembro de 2011, que demitiu o impetrante do cargo de Policial Rodoviário Federal, após regular processo administrativo instaurado para se apurar a prática de infrações disciplinares previstas nos arts. 116, III, 117, IX e XII, e 132, IV e XI, todos da Lei n. 8.112/90.
2. A pretensão do impetrante funda-se nas alegações de inexistência de provas ou indícios de materialidade quanto à conduta criminosas que lhe é imputada, bem como na obtenção de depoimentos de testemunhas mediante coação e na ausência de apreciação pela Comissão Processante das alegações apresentadas pela defesa.
3. A Comissão Processante, em seu relatório final, sugeriu a aplicação da pena de demissão por recebimento de vantagem econômica indevida, devidamente respaldada nas provas documentais e testemunhais produzidas no Processo Administrativo, sob o crivo do contraditório. Não há, portanto, falar em precariedade das provas que demonstram a natureza e a gravidade da infração disciplinar cometida pelo impetrante.
4. Ademais, o mandado de segurança não comporta dilação probatória, uma vez que pressupõe a existência de direito líquido e certo aferível por prova pré-constituída, a qual é condição da ação mandamental, haja vista ser ela imprescindível para verificar a existência e delimitar a extensão do direito líquido e certo afrontado ou ameaçado por ato da autoridade impetrada.
5. Na hipótese em exame, o acolhimento da pretensão do impetrante no sentido da inexistência de prova da materialidade da ação delitiva e da coação das testemunhas requer o revolvimento dos elementos fáticos-probatórios, o que somente é possível na via ordinária, em que poderão ser produzidas provas periciais, testemunhas, assim como poderá ser realizada qualquer tipo de reanálise das provas colhidas no PAD.
6. Tampouco prospera o argumento de que, na análise do processo administrativo que culminou em demissão do impetrante, não foi devidamente apreciada a tese levantada pela defesa, pois importa, além de revisão do mérito do ato administrativo, insindicável pelo Poder Judiciário, ingressar na seara fático-probatória dos autos, exame vedado em sede de mandado de segurança.
7. Segurança denegada. Agravo regimental prejudicado.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Seção, por unanimidade, denegou a segurança, restando prejudicado o agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Cesar Asfor Rocha, Teori Albino Zavascki, Arnaldo Esteves Lima, Herman Benjamin e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Francisco Falcão e Castro Meira.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília (DF), 25 de abril de 2012.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 18.106 - DF (2012/0019163-3)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
IMPETRANTE : FRANCISCO EDILSON FORTE
ADVOGADO : LUIZA MASCARIN MACHADO E OUTRO(S)
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA
INTERES. : UNIÃO

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES(Relator):

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Francisco Edilson Forte contra ato do Sr. Ministro de Estado da Justiça, consubstanciado na edição da Portaria n. 2.140, de 22 de setembro de 2011, cuja emissão importou a demissão do impetrante do cargo de Policial Rodoviário Federal.

O impetrante relata que foi instaurado processo administrativo disciplinar para apuração de conduta irregular que lhe foi imputada, atinente à liberação de veículos mediante obtenção de vantagem ilícita.

Salienta que (i) mesmo após 11 meses de investigação, em operação conjunta entre a Polícia Federal e a Corregedoria da Polícia Rodoviária Federal, não se obteve provas ou indícios de materialidade quanto à conduta criminosa; (ii) os depoimentos das testemunhas foram obtidos mediante coação; (iii) houve violação aos princípios constitucionais do devido processo legal e da presunção de inocência, pois as alegações da defesa não foram examinadas pela Comissão Processante, notadamente quanto ao fato de que o impetrante ter demonstrado, mediante comprovante bancário, que o dinheiro que estava em seu poder, no momento da prisão, foi fruto de saque em agência bancária.

Requer a concessão da ordem, para o fim de determinar à autoridade coatora que reintegre o impetrante no cargo de Policial Rodoviário Federal.

Por decisão de fls. 524/525-e, indeferi a liminar requerida, visto que não foi suficientemente demonstrada a possibilidade de risco de dano jurídico irreversível até o julgamento definitivo da ação mandamental. Desta decisão, o impetrante apresentou agravo regimental (e-STJ fls. 537/549), ainda pendente de julgamento.

Em suas informações (e-STJ fls. 555/597), a autoridade impetrada relata que a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

demissão do Policial Rodoviário ocorreu após a instauração do Processo Administrativo Disciplinar, haja vista indícios de que o impetrante recebia vantagem indevida em fiscalização de trânsito e descumpria normas regulamentares.

Salienta que a simples leitura das peças do PAD revela que "a penalidade de demissão por recebimento de vantagem econômica indevida foi respaldada em provas convincentes, quais sejam: as filmagens produzidas pela equipe da Corregedoria no dia do evento; os depoimentos prestados pelas testemunhas, sob o crivo do contraditório; as provas documentais emprestadas do procedimento policial e devidamente submetidas à apreciação de defesa; e o depoimento dos condutores das carretas durante a persecução disciplinar" (e-STJ fl. 574).

Acrescenta que a aplicação da pena máxima em processos desta ordem é vinculada, não restando qualquer margem de discricionariedade administrativa.

Discorre sobre a ausência de nulidade no processo administrativo pela violação dos princípios constitucionais do devido processo legal e da presunção de inocência, pois todas as teses de defesa foram devidamente apreciadas pela autoridade coatora ao adotar os fundamentos do Parecer da Consultoria Jurídica no sentido de que "o fato de ter sido realizado saque dois dias antes dos fatos na conta conjunta que o acusado mantém com sua esposa não afasta as provas produzidas" (e-STJ fl. 578).

Por fim, assevera que (i) não compete ao Judiciário adentrar no mérito do julgamento administrativo; e (ii) o acolhimento do pleito depende de dilação probatória, incabível na via mandamental.

Às fls. 603/615, o Ministério Público Federal opina pela denegação da ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 18.106 - DF (2012/0019163-3)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. PROCESSO DISCIPLINAR. RECEBIMENTO DE PROPINA. PENA DE DEMISSÃO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE PROVA E INDÍCIOS DA MATERIALIDADE DA CONDUTA E DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL E DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA.

1. Busca-se com a presente impetração anular ato do Sr. Ministro de Estado da Justiça consubstanciado na edição da Portaria n. 2.140, de 22 de setembro de 2011, que demitiu o impetrante do cargo de Policial Rodoviário Federal, após regular processo administrativo instaurado para se apurar a prática de infrações disciplinares previstas nos arts. 116, III, 117, IX e XII, e 132, IV e XI, todos da Lei n. 8.112/90.

2. A pretensão do impetrante funda-se nas alegações de inexistência de provas ou indícios de materialidade quanto à conduta criminosa que lhe é imputada, bem como na obtenção de depoimentos de testemunhas mediante coação e na ausência de apreciação pela Comissão Processante das alegações apresentadas pela defesa.

3. A Comissão Processante, em seu relatório final, sugeriu a aplicação da pena de demissão por recebimento de vantagem econômica indevida, devidamente respaldada nas provas documentais e testemunhais produzidas no Processo Administrativo, sob o crivo do contraditório. Não há, portanto, falar em precariedade das provas que demonstram a natureza e a gravidade da infração disciplinar cometida pelo impetrante.

4. Ademais, o mandado de segurança não comporta dilação probatória, uma vez que pressupõe a existência de direito líquido e certo aferível por prova pré-constituída, a qual é condição da ação mandamental, haja vista ser ela imprescindível para verificar a existência e delimitar a extensão do direito líquido e certo afrontado ou ameaçado por ato da autoridade impetrada.

5. Na hipótese em exame, o acolhimento da pretensão do impetrante no sentido da inexistência de prova da materialidade da ação delitiva e da coação das testemunhas requer o revolvimento dos elementos fáticos-probatórios, o que somente é possível na via ordinária, em que poderão ser produzidas provas periciais, testemunhas, assim como poderá ser realizada qualquer tipo de reanálise das provas colhidas no PAD.

6. Tampouco prospera o argumento de que, na análise do processo administrativo que culminou em demissão do impetrante, não foi devidamente apreciada a tese levantada pela defesa, pois importa, além de revisão do mérito do ato administrativo, insindicável pelo Poder Judiciário, ingressar na seara fático-probatória dos autos, exame vedado em sede de mandado de segurança.

7. Segurança denegada. Agravo regimental prejudicado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O SENHOR MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES(Relator):

Conforme relatado, busca-se com a presente impetração anular ato do Sr. Ministro de Estado da Justiça consubstanciado na edição da Portaria n. 2.140, de 22 de setembro de 2011, que demitiu o impetrante do cargo de Policial Rodoviário Federal, após regular processo administrativo instaurado para se apurar a prática de infrações disciplinares previstas nos arts. 116, III, 117, IX e XII, e 132, IV e XI, todos da Lei n. 8.112/90.

Da leitura dos presentes autos, observa-se que a penalidade em questão foi aplicada após a instauração do Processo Administrativo Disciplinar n. 08.663.001.295/2009-96, para apurar fatos que foram noticiados por meio da deflagração da "Operação Estrada", relativos ao recebimento pelo impetrante de vantagem indevida em fiscalização de veículos que trafegavam pela rodovia federal BR-230.

A pretensão do impetrante funda-se nas alegações de inexistência de provas ou indícios de materialidade quanto à conduta criminosa que lhe é imputada, bem como na obtenção de depoimentos de testemunhas mediante coação e na ausência de apreciação pela Comissão Processante das alegações apresentadas pela defesa.

Entretanto, observa-se que a Comissão Processante, em seu relatório final, sugeriu a aplicação da pena de demissão por recebimento de vantagem econômica indevida, devidamente respaldada nas provas documentais e testemunhais produzidas no Processo Administrativo, sob o crivo do contraditório. Não há, portanto, falar em precariedade das provas que demonstram a natureza e a gravidade da infração disciplinar cometida pelo impetrante.

Ademais, o mandado de segurança não comporta dilação probatória, uma vez que pressupõe a existência de direito líquido e certo aferível por prova pré-constituída, a qual é condição da ação mandamental, haja vista ser ela imprescindível para verificar a existência e delimitar a extensão do direito líquido e certo afrontado ou ameaado por ato da autoridade impetrada.

Na hipótese em exame, o acolhimento da pretensão do impetrante no sentido da inexistência de prova da materialidade da ação delitiva e da coação das testemunhas requer o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

revolvimento dos elementos fáticos-probatórios, o que somente é possível na via ordinária, em que poderão ser produzidas provas periciais, testemunhas, assim como poderá ser realizada qualquer tipo de reanálise das provas colhidas no PAD.

Também não há como prosperar o argumento de que, na análise do processo administrativo que culminou demissão do impetrante, não foi devidamente apreciada a tese levantada pela defesa, pois importa, além de revisão do mérito do ato administrativo, insindicável pelo Poder Judiciário, ingressar na seara fático-probatória dos autos, exame vedado em sede de mandado de segurança.

Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA, restando PREJUDICADO o julgamento do agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2012/0019163-3 PROCESSO ELETRÔNICO MS 18.106 / DF

PAUTA: 25/04/2012

JULGADO: 25/04/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **WALLACE DE OLIVEIRA BASTOS**

Secretária

Bela. Carolina Vêras

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : FRANCISCO EDILSON FORTE
ADVOGADO : LUIZA MASCARIN MACHADO E OUTRO(S)
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA
INTERES. : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Processo Administrativo Disciplinar ou Sindicância - Demissão ou Exoneração

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Seção, por unanimidade, denegou a segurança, restando prejudicado o agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Cesar Asfor Rocha, Teori Albino Zavascki, Arnaldo Esteves Lima, Herman Benjamin e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Francisco Falcão e Castro Meira.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.